



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1735155 - SP (2018/0084268-0)

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : M V  
**ADVOGADOS** : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
HEITOR ALVES - SP206101  
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758  
LETICIA PITOLI - SP391651  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMA CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.
2. Nega-se vigência ao art. 217-A, *caput*, do CP quando, diante de ato lascivo, diverso da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal.
3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º, da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.
4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.
5. Ao concluir pela desclassificação para contravenção, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da ofendida e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo acusado, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.155 - SP (2018/0084268-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : M V**  
**ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**  
**HEITOR ALVES - SP206101**  
**LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN -**  
**SP340758**  
**LETICIA PITOLI - SP391651**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**M.V.** agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa insiste nas violações expostas no recurso especial. Para tanto, afirma que "se o Tribunal *a quo* houvesse entendido que o beijo na vítima foi de língua, teria consignado expressamente isto no acórdão. Se não o fez, é porque deu como provada nos autos a ocorrência de um beijo na boca. Mais do que isso: o Tribunal *a quo* entendeu expressamente que não houve mais do que um beijo na boca e um toque no braço, já que literalmente consignou no acórdão: "Mas é só" (fl. 413).

Assere, ainda, que "**a conclusão dada pelo Tribunal de origem não consistiu mera retórica argumentativa**, mas resultou de uma cuidadosa e responsável aferição das provas amealhadas, e considerando que o provimento do recurso ministerial não se respaldou em justificativas legais concretas e aptas a modificarem o quanto decidido pela Corte estadual, de rigor era o não provimento do Recurso Especial com a consequente manutenção da decisão desclassificatória" (fl. 416, destaquei).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.155 - SP (2018/0084268-0)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAÇÃO PENAL. VÍTIMA CRIANÇA MENOR DE 14 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.
2. Nega-se vigência ao art. 217-A, *caput*, do CP quando, diante de ato lascivo, diverso da conjunção carnal mas atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que ficou comprovado não ter havido conjunção carnal.
3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º, da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.
4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.
5. Ao concluir pela desclassificação para contravenção, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da ofendida e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo acusado, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.
6. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão

GMRS4

REsp 1735155 Petição : 535783/2020

C5425015543461147321@  
2018/0084268-0

C944981:14163256174@  
Documento

20/08/2020

14:55:44

Página 2 de 10

mantenho.

Conforme explicitado anteriormente, a defesa alega que o ato praticado contra a vítima não passou de um beijo "selinho" e não o lascivo como descrito na decisão agravada.

## **I. Contextualização**

Consta dos autos que M. V. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, pois, conforme consta na exordial acusatória:

Consta do incluso inquérito policial que em fevereiro de 2013, durante o horário escolar, no estabelecimento de ensino situado na Avenida Leonardo da Vinci, número 800, bairro Vila Guarani, nesta comarca e capital [M. V.], qualificado às fls, 27/29, praticou ato libidinoso com [A. J. C. G. S.], então com 12 anos de idade.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado foi ao encontro da vítima, -que estava no pátio do colégio situado no endereço referido acima, e disse que queria lhe dar um beijo, instante em que colocou a mão no braço dela e a levou para uma sala onde guardados livros que não são usados. Ao entrar na sala, trancou porta, abraçou a vítima; disse que era apaixonado por ela e que queria continuo, beijou-a de forma lasciva, colocando a língua dentro da boca da menor e dizendo que não era para ela se preocupar, beijá-la. Ato que não a machucaria.

O denunciado deu, mais um beijo lascivo na vítima pediu para ela não contar a ninguém e destrancou a porta para que, saíssem do local (fl. 2).

O Juízo de primeiro grau condenou o réu à pena de 8 anos de reclusão de reclusão, em regime fechado, pelo delito do art. 217-A, Código Penal, sob a seguinte argumentação:

A vítima declarou a aproximação do réu se deu de forma normal, com conversas. No dia dos fatos o réu pegou o número de seu celular, ligou para ela no momento em que estava saindo

da escola e pediu para se encontrarem. Encontraram-se no pátio da escola, o réu disse que queria beijá-la, a chamou para ir à salinha onde ficavam guardados livros, ficou com medo de algo acontecer se não aceitasse, então aceitou ir.

Alega que não houve ameaça por arte do réu, ficou com medo de que algo acontecesse caso não aceitasse. Disse que ao entrarem na salinha o réu fechou a porta, a beijou na boca e lhe abraçou, disse que não a machucaria. Ficou com medo. Depois disso o réu mandou mensagens, afirma que o respondia por medo. Antes de tudo isso acontecer via ele como um exemplo de pessoa. Afirmou que não desenhou coração com o nome do réu. Melhor indagada sobre os desenhos não soube dizer se se apaixonou pelo réu, afirma que os desenhos foram feitos por admiração que sentia pelo réu antes dele beijá-la. Em alguns momentos se sentiu culpada pelo ocorrido.

[...]

Não se pode olvidar que nos crimes contra a dignidade sexual assume especial relevo a palavra da vítima. Esta, aliada a outros elementos de prova, pode sustentar a condenação, como ocorre no presente caso. Assim tem entendido nossa jurisprudência:

[...]

No presente caso, **a vítima confirmou os fatos descritos na inicial, aduzindo que o réu a levou à salinha onde se guardavam livros, ali a beijou na boca e a abraçou.**

Pois bem, diante da prova oral produzida nos autos, não há dúvidas de que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia.

Com efeito, consuma-se o presente crime sexual (estupro de vulnerável) com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso diverso daquela, com menor de 14 anos, que no presente caso consistiu no fato de o réu abusar sexualmente da vítima dando um beijo em sua boca, pela própria natureza destes atos, o intuito de satisfazer a própria lascívia.

**E, nos termos do depoimento prestado pela vítima, sob o crivo do contraditório, ficou claro que o crime consumado foi o imputado pelo parquet, estupro de vulnerável, não a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (fls. 237-243, destaquei).**

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal deu provimento ao recurso da defesa, a fim de desclassificar a conduta perpetrada pelo acusado para a contravenção do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, conforme a seguir:

Entretanto, as provas dos autos não são aptas a caracterizar a prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, ainda que na modalidade tentada, mas somente a contravenção penal prevista no artigo 61, da Lei das Contravenções Penais.

Com efeito, **restou claro que o apelante beijou a vítima na boca e tocou em seu braço. Mas é só.**

**Temerário afirmar, com a certeza exigida, que se trata de um beijo lascivo. E ainda que assim o fosse, é cediço o entendimento de que o beijo lascivo pode vir a ser um ato libidinoso, desde que acompanhado de demais elementos que indiquem procurar o agente satisfazer sua luxúria, o que não ocorreu no caso. Em verdade, restou demonstrado que este beijo se revelou um ato isolado.**

Por mais repugnantes que os atos se revelaram, não há qualquer prova no sentido de que o acusado pretendia satisfazer sua lascívia, mas sim que buscava importunar, de modo ofensivo, o pudor da ofendida (fl. 319).

## II. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ

Pela simples leitura dos trechos transcritos, percebe-se claramente que são **incontroversas a prática deliberada e intencional de ato libidinoso contra a ofendida (beijo de língua lascivo) e a sua menoridade (12 anos de idade à época dos fatos).**

Atento à constante aplicação do aludido enunciado sumular nas hipóteses em que o recurso especial ataca acórdão que afirma não haver, ou haver, dolo na conduta do agente para determinado fim ilícito, entendo que, no caso do delito em comento, todavia, **reafirmo que outro não é o dolo do agente, ao praticar atos como o descrito nestes autos, senão o de satisfazer a sua lascívia.** Vale dizer, em determinados crimes, a conduta do agente pode ensejar dúvida quanto ao objetivo pretendido, e, para a aferição da finalidade, imperioso se faz o exame do arcabouço probatório colacionado aos autos. Entretanto, **julgo irrazoável, neste caso, afirmar – após o reconhecimento de todos os elementos do tipo dispostos no art. 217-A, caput, do Código Penal – que a conduta não pode ter o mesmo tratamento destinado a atos libidinosos mais graves.**

Com efeito, mediante leitura do pensamento externado pelo Tribunal a quo, deduzo que houve, na verdade, uso de **mera retórica** para que não fosse aplicada pena mais rigorosa. Isso significa que a Corte de origem, **não**

**obstante haja delineado e reconhecido a ocorrência de todos os elementos contidos naquele dispositivo do Código Penal, invocou a contravenção penal descrita no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, a fim de livrar o acusado de reprimenda mais severa.** Esse pensamento, a meu ver, revela nítida violação do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, porquanto em nenhum trecho do acórdão se justificou, com apoio nas provas dos autos, que a intenção do agente não foi a de satisfazer sua lascívia; apenas se fez tal assertiva, o que, como dito, denota o uso de simples retórica para afastar a conclusão jurídica decorrente, logicamente, da realidade fática exposta no processo.

A própria conclusão esposada no acórdão atacado, acima destacada, deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado; não há, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória para a confirmação do que foi relatado pela Corte de origem. Trata-se, portanto, de conferir outro enfoque, ou seja, outro valor à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem), e não da efetiva imprescindibilidade de se reavaliarem as provas colacionadas, para entender que está, sim, configurada a vontade de agir do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Este Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Súmula n. 7 desta Corte. Confirmam-se: REsp n. 736.346/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 20/3/2006; REsp n. 1.105.360/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/8/2009; REsp n. 1.580.298/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2016 e REsp n. 1.561.653/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2016.

### **III. Art. 217-A, *caput*, do Código Penal**

Ultrapassado o afastamento do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior, registro que a controvérsia se resume ao alcance da expressão "atos libidinosos diversos da conjunção carnal" para configuração do crime descrito na antiga redação do art. 214 do Código Penal, hoje denominado estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Ao considerar tal ato (**beijo lascivo de língua na vítima, no contexto apresentado, qual seja, diretor da escola contra a aluna de 12 anos**) de menor gravidade, a instância antecedente optou por não condenar o recorrido pela prática do referido delito, ao fundamento que "**o beijo lascivo pode vir a ser um ato libidinoso, desde que acompanhado de demais elementos que indiquem procurar o agente satisfazer sua luxúria, o que não ocorreu no**

caso".

Entendo que, ao assim proceder, a Corte de origem negou vigência à antiga redação do art. 217-A, caput, do Código Penal.

Efetivamente, julgar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao posicionamento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: "libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal" (Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52).

Ainda, sobre o delito em comento, na lição de André Estefam: "Cuida-se de crime de forma livre, que admite, portanto, qualquer meio executório (inclusive a fraude). Não importa, ademais, se houve ou não consentimento para a prática do ato sexual. Se o agente se utilizar de violência ou grave ameaça contra a vítima, deverá tal circunstância ser considerada na dosagem da pena. [...] **Atos libidinosos (diversos da conjunção carnal) são aqueles que tenham natureza sexual, como a felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntimas etc. Em nosso sentir, basta a natureza objetiva do ato; alei não exige que o autor do fato busque satisfazer sua lascívia**" (Crimes Sexuais, São Paul: Saraiva, 2019, p. 64-65).

Desse modo, **reitero** que a Corte de origem, **ao afastar a ocorrência do delito em comento e julgar tratar-se de contravenção penal – com a simples afirmação de que "restou demonstrado que este beijo se revelou um ato isolado"** –, foi de encontro ao propósito do legislador, nos ditames da Lei n. 12.015/2009, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, além da descrição da peça acusatória. Isso porque o Tribunal a quo pareceu, na verdade, considerar desproporcional punir o ato de permitir que criança de 12 anos o beijo dado pelo diretor em sua aluna, com pena-base de 8 anos de reclusão.

A argumentação lá externada revela a preocupação judicial com eventual desproporcionalidade da resposta punitiva, mas outra apreciação, sob diverso ângulo, poderá concluir que é desproporcional punir com penas iguais a prática de felação, de coito vaginal ou de coito anal, por exemplo. É dizer, o mesmo fenômeno pode engendrar análises bem diversas a partir da perspectiva de quem julga e de quem, democrática e legitimamente, estabeleceu, por meio

normativo, uma política criminal consagradora de maior rigor punitivo no trato dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaco haver sido vontade do constituinte e do legislador infraconstitucional punir com maior rigor os atos libidinosos cometidos contra vulnerável, como no caso dos autos, menor que, na época, contava 4 anos de idade.

Na lição de Rogerio Sanches Cunha, nos delitos sexuais, "precisa o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima" (Direito Penal – Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250). Assim, por se tratar de criança, creio que grande número de outros atos, diversos da conjunção carnal, contra vítima de tenra idade são capazes de lhe ocasionar graves consequências psicológicas e devem, portanto, ser punidos com maior rigor.

Diferentemente, a então contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, que, no meu sentir, **jamaís pode se referir a criança de 12 anos de idade.**

Considero, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal.

É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Confira-se:

[...]

III - Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco o da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

IV - Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp

1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 21/3/2012).

V - A contravenção penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem.

**VI - Nega-se vigência ao artigo 214, c.c. o artigo 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), quando se desclassifica o delito para a referida contravenção, como na hipótese dos autos, em que, conforme descrito no acórdão a quo, o réu manipulou a vagina da vítima - que contava, à época, 7 anos de idade.**

VII - A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

VIII - Agravo Regimental não provido.

**(AgRg no REsp n. 1.371.413/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/9/2014, destaquei.)**

**Reafirmo**, por fim, que, em se tratando de vítima menor de 14 anos, como no caso dos autos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais.

Com efeito, preceitua o art. 34, "b", da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 28/1990, *in verbis*:

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-parte tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: [...] b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; [...]

No mesmo sentido, o julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONSUMAÇÃO. REEXAME FÁTICO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Incontroversos os fatos no julgamento da causa pelas instâncias ordinárias, e desnecessária a análise das provas que arrimaram o acórdão embargado, é de conhecer-se da impugnação, de sorte a obviar a divergência entre as turmas deste Tribunal acerca da configuração do crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP em sua redação anterior a Lei n. 12.015/2009).

2. É firme a orientação desta Corte de que a consumação do crime de atentado violento ao pudor ocorre com a prática dolosa de quaisquer espécies de atos libidinosos, inclusive toques e carícias na região genital da vítima com a finalidade de satisfação da lascívia.

3. Embargos de divergência providos para considerar consumado o crime de atentado violento ao pudor nos termos do acórdão paradigma, com a imposição ao réu de pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

**(EResp n. 1.513.909/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 2/10/2018, destaquei)**

Por conseguinte, entendo violado o art. 217-A, *caput*, do Código Penal, de modo que deve ser reconhecida a prática do delito de estupro de vulnerável, em relação à conduta descrita na exordial acusatória, cometido pelo réu contra a vítima.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0084268-0

**AgRg no  
REsp 1.735.155 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0030000 00435642520138260050 1154/2015 11542015 20170000783094 30000  
435642520138260050 RI003OMUL0000

EM MESA

**JULGADO: 18/08/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : M V  
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
HEITOR ALVES - SP206101  
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758  
LETICIA PITOLI - SP391651

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M V  
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
HEITOR ALVES - SP206101  
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758  
LETICIA PITOLI - SP391651  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.